

LEI Nº 784 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR MEIO DE TÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º-** A exploração do serviço de transportes por meio de táxi se dará mediante permissão outorgada pela Administração Municipal, na forma desta Lei.

**Art. 2º-** A permissão será sempre de caráter unilateral, discricionário, precário e revogável, motivadamente, à qualquer tempo pela Administração Pública, além de se sujeitar às regras e regulamentos que forem baixados face ao interesse público.

**Art. 3º-** A permissão, individual e renovável anualmente, será concedida, à critério da Administração Pública, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído com:

I - documentos exigidos na legislação e regulamentos de trânsito;

II - carteira nacional de habilitação da categoria profissional;

III - certificado de propriedade do veículo a ser operado, a quitação de sua licença e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

**Parágrafo Único -** Atendidos os requisitos acima exigidos, e obtido o despacho provisório de habilitação à permissão, o requerente, se ainda não inscrito, terá o prazo de cinco dias para se inscrever face ao ISS e comprovar sua inscrição e quitação devida, sob pena de indeferimento do pedido, se não

*Araruama*  
*1993*

*Araruama*

atendida essa exigência, após o que o pedido, se cumpridas todas as formalidades, será deferido.

**Art. 4º-** Não será concedida mais de uma permissão a uma mesma pessoa, que não se vinculará ao veículo, mesmo se vendido para terceiros.

§ 1º- A permissão somente poderá ser transferida mediante requerimento ao Poder Executivo Municipal, que o apreciará, de acordo com as normas e condições a serem regulamentadas pelo mesmo, através de Decreto.

§ 2º- Fica garantida a transferência da permissão no caso de falecimento do permissionário, por hereditariedade, observadas as formas regulamentadas.

**Art. 5º-** A renovação da permissão deverá ser obrigatoriamente requerida pelo permissionário nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, obedecendo-se a seguinte tabela:

I - mês de janeiro: para os veículos com placa de final 0 a 5;

II - mês de fevereiro: para os veículos com placa de final 6 a 9;

§ 1º- Após protocolado o requerimento de renovação, o permissionário terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar o veículo para vistoria à Secretaria Municipal de Transporte, que o aprovará ou determinará as exigências a serem cumpridas, fixando-se prazo razoável para seu cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido caso não sejam atendidas.

§ 2º- A falta do requerimento de renovação nas épocas estabelecidas ou a sua desistência ou não cumprimento das exigências determinadas extingue automaticamente a permissão.

**Art. 6º-** As permissões concedidas são revogáveis:

I - a qualquer tempo, fundamentalmente, à critério da Administração Pública;

II - pela perda de quaisquer das condições ou exigências impostas nesta Lei e nos regulamentos e instruções

*police*  
.../2



.../

que forem baixados sobre o permissionário e o veículo operado;

III - quando o veículo deixar de operar no serviço por mais de vinte dias consecutivos, sem justa causa e à critério da Administração Pública;

IV - quando o permissionário entregar a direção do veículo à terceiros para utilizar do serviço permitido;

V - por motivo de " LOCK OUT ";

VI - por circulação com o veículo usando combustível cuja utilização seja proibida;

VII - por má conservação do veículo;

VIII - por má conduta do permissionário, inclusive quanto às regras de trânsito.

**Art. 7º-** Havendo incapacidade do permissionário para o exercício da profissão de motorista, a permissão poderá ser operada por terceiro, pelo prazo de até seis meses, podendo ser prorrogado, desde que o permissionário o requeira, comprove sua incapacidade e o indicado atenda as exigências comuns do permissionário.

**Art. 8º-** Ficam obrigados os permissionários a afixarem as divulgações e mensagens do Poder Executivo em seus veículos, desde que referentes a atividades de interesse público.

**Art. 9º-** Ficam obrigados os permissionários a manter em perfeitas condições de conservação, manutenção e higiene os veículos que operarem, bem como a higiene e traje adequado ao exercício da permissão.

**Art. 10-** O Poder Executivo Municipal poderá fixar, em locais determinados , o sistema de " Início de ponto respeitado ", e em outros o sistema de " Livre escolha ", na forma e disposição a serem regulamentadas.

**Art. 11-** A infração a qualquer norma estabelecida na presente Lei, e nas disposições que forem baixadas pelo Poder Executivo, importará ao infrator a multa de 2 (duas) a 10 dez UFISA, conforme o caso, independentemente da aplicação da pena de cassação da permissão.

**Parágrafo Único-** o não pagamento da multa no prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - RJ  
GABINETE DO PREFEITO



.../

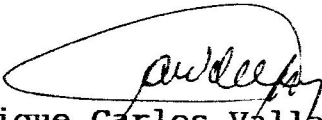
estipulado importará na cassação da  
permissão, prosseguindo-se  
administrativamente ou  
judicialmente para com a execução  
da dívida, na forma das Leis  
Municipais.

**Art. 12-** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto e demais atos administrativos, notadamente sobre fixação de tarifas; pontos de táxis; limite de ano de vida do veículo a ser utilizado, estado de conservação, manutenção e higiene, além de suas especificações e identificação; operação em pontos; vistoria de veículos e outros.

**Art. 13-** Ficam mantidas todas as permissões concedidas até a presente data, as quais se aplicarão todas as normas da presente Lei e das normas que forem baixadas, que incidirão sobre as permissões a contar do primeiro dia do próximo ano.

**Art. 14-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 1993.

  
Henrique Carlos Valladares  
Prefeito